

- e) Quem não der cumprimento ao dever de rectificação previsto no artigo 13.º ou de publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais a que se refere o artigo 15.º;
 f) Quem não der cumprimento ao disposto na alínea e) do artigo 3.º

2 — Os limites máximo e mínimo das sanções previstas nos números anteriores podem ser reduzidos a metade, no caso de publicação ou difusão em órgão de comunicação social de sondagens ou inquéritos não acompanhada dos elementos referidos nas alíneas h), i), j) e l) do artigo 5.º da presente lei.

3 — O produto das coimas reverte integralmente para os cofres do Estado.

Artigo 15.º

Publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais

A decisão irrecorrida que aplique coima prevista nas alíneas a), b), c), d) e e) do n.º 1 do artigo anterior, ou a decisão judicial transitada em julgado relativa a recurso da mesma decisão, é obrigatoriamente publicada ou difundida pelo destinatário da coima nos termos previstos no artigo 13.º

Artigo 16.º

Norma revogatória

Ficam revogados os artigos 50.º do Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de Maio, 51.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, e 60.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio.

Aprovada em 23 de Maio de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 25 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 32/91

de 20 de Julho

Autoriza o Governo a legislar sobre o procedimento administrativo e a actividade da Administração Pública

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea u), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida autorização ao Governo para legislar sobre o procedimento administrativo e a actividade da Administração Pública.

Art. 2.º O sentido fundamental da legislação a elaborar é o seguinte:

- a) Disciplinar a organização e funcionamento da Administração Pública e racionalizar a sua actividade;
- b) Regular a formação e manifestação da vontade dos órgãos da Administração Pública;
- c) Assegurar o direito de informação dos particulares e a sua participação na formação das decisões que lhes digam directamente respeito;
- d) Assegurar a transparência da actividade da Administração Pública e o respeito pelos direitos e interesses dos cidadãos.

Art. 3.º A autorização concedida pela presente lei tem a duração de 120 dias contados a partir da sua entrada em vigor.

Aprovada em 23 de Maio de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 28 de Junho de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 30 de Junho de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.